

INSTRUÇÃO DO(A) SECRETARIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO Nº 02/2026

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para autorização de instalação de ponto de recarga de veículo elétrico em unidades residenciais de propriedade da Universidade de Brasília.

A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral da Universidade de Brasília, bem como das competências administrativas relacionadas à gestão, manutenção e uso do patrimônio imobiliário institucional,

CONSIDERANDO a crescente demanda por instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em unidades residenciais sob responsabilidade da Universidade de Brasília;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança das instalações elétricas, a integridade das edificações e a adequada gestão do patrimônio público;

CONSIDERANDO que nem todos os edifícios se encontram, necessariamente, aptos a suportar a ampliação de carga elétrica decorrente da instalação desses equipamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos administrativos e técnicos para análise e autorização dessas solicitações;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos administrativos, critérios técnicos e requisitos documentais para a análise e autorização da instalação de ponto de recarga de veículos elétricos em unidades residenciais sob responsabilidade da Universidade de Brasília.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS

Art. 2º A presente Instrução Normativa foi elaborada com base nos seguintes normativos, os quais foram considerados na definição das diretrizes, critérios técnicos e requisitos para autorização da instalação de pontos de recarga de veículos elétricos, devendo também ser observados, no que couber:

- I – Lei nº 18.403, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;
- II – Nota Técnica Provisória nº 01/2025 do CREA-DF;

III – ABNT NBR 17019:2022;

IV – Portaria nº 003/970/2026, que atualiza a Instrução Técnica nº 41 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

V – Demais normas técnicas e legislações aplicáveis à segurança das instalações elétricas e à proteção contra incêndio e pânico.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta Instrução, foram adotadas as seguintes definições:

I – **Ponto de recarga de veículo elétrico**: equipamento e infraestrutura elétrica destinados ao fornecimento de energia para recarga de veículos elétricos ou híbridos plug-in;

II – **Unidade residencial**: imóvel de uso habitacional sob responsabilidade da Universidade de Brasília, ocupado mediante contrato de locação ou instrumento equivalente;

III – **Solicitante**: titular do contrato de locação da unidade residencial que requer autorização para instalação do ponto de recarga;

IV – **Autorização**: ato administrativo precário, individual e condicionado, que permite a instalação do ponto de recarga, sem gerar direito adquirido.

V – **Sistema de Alimentação para Veículos Elétricos (SAVE)**: equipamento ou conjunto de equipamentos que asseguram as funções dedicadas à alimentação de energia elétrica a um veículo elétrico, para fins de recarga, a partir de uma instalação elétrica fixa ou de outro tipo de rede de alimentação;

VI – **Modo 1**: carregamento realizado em tomada doméstica comum, sem dispositivos adicionais de proteção, com potência limitada, geralmente até 2,3 kW;

VII – **Modo 2**: carregamento realizado em tomada doméstica com dispositivo de controle e proteção incorporado ao cabo (IC-CPD), com potência de até 7,4 kW;

VIII – **Modo 3**: carregamento realizado por meio de estação de recarga dedicada, com conectores específicos e sistemas de proteção integrados, com potência de até 22 kW;

IX – **Modo 4**: carregamento rápido ou ultrarrápido, em corrente contínua (CC), podendo atingir potências de 350 kW ou superiores.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A autorização para instalação de ponto de recarga de veículo elétrico será individual, condicionada e precária, não gerando direito adquirido ao solicitante.

Art. 5º Somente poderá solicitar a autorização o titular do contrato de locação da unidade residencial.

Art. 6º A autorização para instalação de ponto de recarga de veículo elétrico somente será concedida quando vinculada a vaga de estacionamento devidamente registrada em cartório, com vínculo formal ao imóvel (unidade residencial), não sendo permitida a instalação em vagas de uso comum, rotativas ou sem vinculação exclusiva à unidade.

Art. 7º A instrução do processo deverá conter, obrigatoriamente:

I - **Documento formal do condomínio**, autorizando expressamente a instalação do ponto de recarga para a unidade solicitante, de forma específica e individualizada;

II - **Laudo técnico de capacidade elétrica**, atestando que o condomínio e a unidade residencial possuem capacidade suficiente para atender à demanda adicional, emitido e assinado por profissional legalmente habilitado;

III - **Projeto elétrico da instalação do ponto de recarga**, atualizado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada;

IV - **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** de execução da instalação, devidamente registrada e acompanhada do respectivo projeto executivo;

V - **Termo de Ciência e Responsabilidade do Solicitante**, contendo declaração expressa de que:

a) todos os custos relativos à instalação, operação, manutenção e eventuais adequações elétricas deverão ser integralmente suportados pelo solicitante, não cabendo qualquer tipo de ressarcimento por parte da Universidade de Brasília;

b) a autorização não gera direito adquirido e poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse da Administração ou descumprimento das condições estabelecidas;

c) a Universidade de Brasília não se responsabiliza por danos, falhas ou acidentes decorrentes da instalação ou do uso do equipamento;

d) no encerramento do contrato de locação, não deverá ser removida a infraestrutura e a instalação elétrica executadas para o ponto de recarga, excetuando-se o equipamento do tipo wallbox, o qual deverá ser retirado pelo solicitante, com a devida recomposição das condições originais da unidade;

e) o solicitante deverá observar e cumprir integralmente as normas e regras estabelecidas pelo condomínio.

Parágrafo único. Não serão aceitos documentos genéricos, declarações substitutivas ou atas de assembleia que não contenham autorização específica para a unidade solicitante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Art. 8º A Fica permitido, para fins de autorização no âmbito desta Instrução Normativa, exclusivamente o uso de sistemas de recarga classificados como Modo 3 e Modo 4.

§1º Fica vedada a utilização dos sistemas de recarga classificados

como Modo 1 e Modo 2.

§2º Em conformidade com a Instrução Técnica nº 41/2025, atualizada pela Portaria nº CCB-003/970/2026, item 5.3, em áreas internas às edificações admite-se somente a utilização dos modos de carregamento 3 e 4.

§3º Cada Sistema de Alimentação para Veículos Elétricos (SAVE) deverá possuir circuito exclusivo, com proteção individual por disjuntor e dispositivo diferencial residual (DR) de alta sensibilidade (30 mA), dos tipos A, F ou B, conforme a ABNT NBR 17019, sendo vedado o compartilhamento do dispositivo DR entre pontos de conexão distintos.

§4º Os equipamentos e sistemas de recarga deverão atender integralmente às normas técnicas aplicáveis e possuir dispositivos de proteção compatíveis com a potência instalada e as características da edificação.

Art. 9º Em conformidade com a Nota Técnica Provisória nº 01/2025 do CREA-DF:

I - deverão ser rejeitadas soluções improvisadas ou tecnicamente inadequadas;

II - recomenda-se que as instalações sejam realizadas, preferencialmente, em áreas externas ou com ventilação adequada;

III - em garagens localizadas em subsolo, a instalação deverá ser precedida de análise técnica específica quanto à viabilidade, considerando aspectos de ventilação, dissipação térmica e segurança.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 As disposições deste regulamento aplicam-se aos edifícios que possuam condomínio instituído, devendo, nesses casos, ser observadas, cumulativamente, as normas e deliberações condominiais, especialmente no que se refere à utilização das áreas comuns e à aprovação das intervenções.

Parágrafo único. Nos edifícios em que não haja condomínio formalmente instituído, e que sejam administrados pela Universidade de Brasília, as solicitações deverão ser previamente submetidas à unidade administrativa competente, a qual exercerá as atribuições análogas às de um condomínio, incluindo a análise técnica, autorização da intervenção e definição de diretrizes complementares, quando necessário.

Art. 11 Todos os custos e responsabilidades decorrentes da instalação, operação, manutenção e eventuais adequações elétricas correrão exclusivamente por conta do solicitante, não cabendo qualquer ônus à Universidade de Brasília.

Art. 12 A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse da Administração ou em razão do descumprimento das condições estabelecidas nesta Instrução Normativa ou no processo administrativo.

Art. 13 Os casos omissos serão analisados pela unidade técnica competente, observadas as normas vigentes e o interesse público.

Art. 14 Esta Instrução em vigor na data da assinatura.

Brasília, 27 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Marcia Coutinho Gurjao**, **Secretário(a) de Patrimônio Imobiliário**, em 27/04/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14149172** e o código CRC **61B9481F**.

Referência: Processo nº 23106.001136/2026-00

SEI nº 14149172